

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R\$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.



CD/21261.22508-00

§ 3º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2º independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US\$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R\$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R\$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA